

**PARECER JURÍDICO Nº 33 /2023 – AAS.**

**Processo Legislativo:** Projeto de Lei nº 28/2023, de autoria da Prefeita de Caçu.

**Solicitante:** Presidente da Câmara Municipal de Caçu.

Em síntese, foi solicitado pela Presidência desta Casa de Leis, Vereador Zilderlei Nunes Ferreira, à Assessoria Jurídica, através do profissional que firma o presente, que seja o acima referido projeto de lei, o qual trata sobre a proposta de autorização ao Poder Executivo Municipal a fazer Concessão de Direito Real de Uso da Área Verde da quadra nº 01, do Loteamento denominado “Conjunto Habitacional Alto Paraíso”, para o SINDICATO RURAL DE CAÇU e outras providências, submetido à apreciação preliminar de todo seu contexto e emitido parecer jurídico quanto a sua legalidade, constitucionalidade, técnica legislativa e redação.

A matéria foi protocolizada na Secretaria Geral desta Casa no dia 30 de maio de 2023.

Acompanha a matéria o respectivo Ofício Mensagem de nº 023/2023.

**É o breve relatório.** Passo a opinar.

A matéria contém ordem e regularidade mínima à tramitação, e seus objetivos confluem com os atos administrativos afetos à gestão municipal.

A iniciativa da matéria está dentro das regras contidas nos artigos 23 de 24 da Lei Orgânica Municipal.

A matéria tem como objetivo a Concessão de Direito Real de Uso, de área verde, ao Sindicato Rural local, para os fins nela previstos, com as peculiaridades e encargos previstos.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, estabelece que pode os municípios legislar sobre assuntos de interesse local, sendo este o caso da matéria.





**CÂMARA**  
**MUNICIPAL DE CAÇU**  
O Legislativo Mais Perto de Você

É visto da matéria que o seu teor segue, em mesma toada, de outras tantas, que propõem a concessão de uso de imóvel público a terceiras pessoas jurídicas e associações, porém, essa, com uma peculiaridade distinta, trata-se de imóvel público, gravado pelo próprio proponente da matéria de área verde, ou seja, de natureza que não condiz com a exploração/edificação tal como prevista na matéria.

Entendo ser muito justa a proposta pelos objetivos delineados na matéria e as finalidades estatutárias do Concessionário.

O texto e a redação da matéria são claramente compreensíveis e consonantes às regras da Lei Complementar Federal nº 95/98, de 26 de fevereiro de 1998 e do artigo 89 do Regimento Interno, sendo que eventuais imperfeições podem/devem ser corrigidas na elaboração do respectivo autógrafo, ou em emenda que os legisladores entenderem necessária e for tecnicamente possível.

Entende este parecerista, que o fato do imóvel objeto da concessão tratar-se de área verde, não se perfaz em impedimento à tramitação da matéria nesta casa de Leis, TODAVIA deve os legisladores, na apreciação e discussão da matéria, buscar meios de se tornar compensável, em outra área pública municipal urbana de medida compatível, afetando-a como de área verde.

Por imposição Regimental, é necessário que a matéria tramite pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e pela Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.

Enfim, mesmo com as considerações acima sublinhadas, afirmo que a proposta de lei não apresenta, óbice de natureza legal, constitucional ou regimental à sua tramitação.

**ISTO POSTO**, apartado de convencimento de natureza política, manifesto pela possibilidade de tramitação da matéria, entendendo ser o texto e a redação da matéria tecnicamente admissível e manifestando, também, pela regular possibilidade de tramitação, com redobrado cuidado pelas Comissões por onde tramitará e pelo Plenário desta Casa de Leis.

**É o Parecer!**

Caçu/GO, 30 de maio de 2023.

**ATANAEL ANSELMO DE SOUSA-Advº**  
**OAB/GO nº 16.226**